



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.756 - SP (2016/0335392-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO
ADVOGADO : PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO EDILAN PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. QUADRILHA ARMADA. CORRUPÇÃO DE MENORES E RESISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A aventada inépcia da denúncia não foi alvo de deliberação pela Corte de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo competente.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com o encerramento da instrução criminal, resta superado o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.756 - SP (2016/0335392-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO
ADVOGADO : PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO EDILAN PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOAO EDILAN PEREIRA, apontando como autoridade coatora a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 2098315-73.2016.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo a sua custódia sido convertida em preventiva, e, posteriormente, denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 329, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal, 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 14 e 16, *caput*, e parágrafo único, incisos III e IV, ambos da Lei 10.826/2003.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o impetrante que haveria excesso de prazo na prisão do réu, que se encontraria segregado há mais de 10 (dez) meses sem que a instrução criminal tenha se encerrado.

Alega que a peça vestibular seria inepta, pois não teria individualizado a conduta do paciente, tampouco descrito a sua responsabilidade pelo evento criminoso de forma objetiva.

Afirma que o paciente teria sido incluído no pólo passivo do processo pelo simples fato de haver sido encontrado em local próximo ao do flagrante.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal em tela, colocando-se o réu em liberdade.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte Superior de Justiça, nos termos da decisão de fls. 173/176.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 186/188 e 192/193), o Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal, em parecer de fls. 209/210, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.756 - SP (2016/0335392-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, colocando-o em liberdade.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No que se refere à indigitada inépcia da denúncia, verifica-se que a matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM DENEGADA.

(...)

4. É inviável a análise de questão não apreciada pela Corte de origem sob pena de indevida supressão de instância (inépcia da denúncia).

(...)

6. Ordem denegada.

(HC 365.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.(...) RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

2. Constata a não manifestação do Tribunal de origem a respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da alegação de inépcia da denúncia, não pode nesse momento o tema ser alvo de análise por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

(...)

5. Recurso em Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(RHC 77.105/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Quanto à aventada falta de justa causa para a persecução penal, extrai-se da denúncia que o paciente e mais 15 (quinze) corréus, além de 2 (dois) adolescentes, teriam se associado para praticar crimes contra o patrimônio, tendo como principais alvos bancos e caixas eletrônicos, sendo que, para tanto, adquiriram um arsenal bélico (armas de fogo e munições de variados calibres, fuzis com mira telescópica e a laser, diversos explosivos e detonadores), além de inúmeros coletes balísticos e táticos, roupas táticas camufladas, toucas ninjas, máscaras, aparelhos celulares, rádios transmissores (um deles ligado na frequência da Polícia Militar), dezenas de artefatos de ferro com diversas pontas, utilizados para furar pneus (miguelitos), veículos automotores furtados e roubados, e galões de combustível, guardando os referidos objetos em um imóvel próximo à residência de uma integrante do grupo (e-STJ fl. 18).

Em razão de denúncias anônimas, a Polícia Militar interceptou um veículo, então conduzido pelo acusado Raoni e ocupado pelas corrés Kátia e Aline, ocasião em que, em seu interior, foram encontrados 12 (doze) galões de 20 (vinte) litros de diesel, sendo que, ao serem questionados pelos agentes, os increpados entraram em contradição e não souberam explicar o que fariam com a enorme quantidade de combustível e para onde estavam se dirigindo, razão pela qual foram conduzidos à Delegacia de Polícia (e-STJ fl. 19).

Enquanto o boletim de ocorrência estava sendo lavrado, os policiais tiveram conhecimento de que os fatos teriam desdobramentos, pois, no interior de uma casa situada ao lado da residência da acusada Aline, o resto do bando estaria guardando e ocultando armas e explosivos que seriam utilizados para a prática de roubos, tendo a guarnição se deslocado ao local, visualizando, no interior do imóvel, um adolescente, que se evadiu para o interior do sobrado ao avistar os agentes, que, prosseguindo nas diligências, se depararam com a corré Jennifer de Melo Ribeiro na cozinha, detendo-a, ao passo que no piso superior da casa várias pessoas começaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a se movimentar e a efetuar disparos de arma de fogo contra os milicianos, que solicitaram apoio externo, o que resultou na fuga de parte dos indivíduos e na captura de uma adolescente e da increpada Pamela (e-STJ fl. 20).

O matagal ao redor do local foi, então, cercado por diversos policiais militares, que prenderam os acusados Rafael, Wagner, Alessandro, Eduardo, Denis, Alexandre, Sandoval, Carlos e Levi (e-STJ fl. 20).

No interior do imóvel e dos veículos nele estacionados, foi localizado o arsenal bélico e os demais apetrechos descritos, sendo que 3 (três) dos 5 (cinco) carros presentes no local ostentavam placas falsas e eram produto de roubos e furtos ocorridos dias antes (e-STJ fl. 21).

Na manhã do dia seguinte, o ora paciente foi surpreendido saindo de um manguezal próximo ao local da captura dos demais acusados, sujo de lama e com ferimentos visíveis, e, ao ser indagado, confessou aos policiais que se encontrava na residência no momento em que foi cercada, tendo saltado pelo muro do imóvel e adentrado o manguezal quando o tiroteio começou, sendo que, no interior do seu automóvel, estacionado em uma rua próxima, foram encontrados dois miguelitos idênticos aos apreendidos no imóvel, além de uma touca ninja (e-STJ fl. 22).

Feitos tais esclarecimentos acerca dos fatos descritos na peça vestibular, sabe-se que se sedimentou na doutrina e jurisprudência o entendimento de que, para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretende agora a defesa, para perquirir se o paciente teria praticado os delitos que lhe foram assestados.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado, e também ao Ministério Público, o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir as provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, tendo o órgão ministerial narrado fatos em tese típicos na peça vestibular, é inviável o trancamento prematuro do feito em análise, sendo certo que, qualquer conclusão diversa, na via eleita, inevitavelmente levaria à prematura e vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*, o que não é admitido por este Sodalício.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. TIPICIDADE. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade, requisitos ausentes na hipótese, em que o paciente foi denunciado, após intensa investigação policial, pela prática, em tese, de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, em conjunto com outros 31 (trinta e um) indivíduos, em organização com ramificações em diversos Estados da Federação, responsáveis, em tese, pela prática de diversos crimes, tais como roubos, homicídios e tráfico de entorpecentes.

III - "Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente inconformismo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente" (RHC n. 68.253/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/6/2016).

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 368.151/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Finalmente, no tocante ao aventado excesso de prazo na prisão do paciente, é cediço que os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na espécie, consoante informado pelo magistrado singular, o paciente foi preso em flagrante aos 5.2.2016, tendo a custódia sido convertida em preventiva no dia seguinte, sobrevivendo o oferecimento de denúncia em seu desfavor no dia 22.2.2016, que foi recebida aos 23.2.2016, ocasião em que foi determinada a sua citação, que ocorreu em 10.3.2016, sendo que, aos 5.4.2016 sua defesa apresentou resposta à acusação (e-STJ fl. 186).

Aos 28.4.2016 foi indeferido o pedido de liberdade formulado em favor do acusado, e, aos 18.7.2016, o togado de origem manteve o recebimento da incoativa e designou data para a audiência de instrução e julgamento, que foi realizada aos 31.8.2016, quando foram ouvidas 20 (vinte) testemunhas e interrogados os réus (e-STJ fl. 187).

Foram expedidas diversas cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, estando os autos, atualmente, com vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais (e-STJ fl. 187).

Assim, eventual excesso de prazo no trâmite processual encontra-se superado, nos termos do enunciado 52 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. (...) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

(...)

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 77.080/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SIMULACRO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO ATIVA, DESCAMINHO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA; PLURALIDADE DE RÉUS, DE TESTEMUNHAS E DE DOCUMENTOS; DIVERSOS PEDIDOS DA DEFESA; EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CARTA ROGATÓRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se (i) pela complexidade do feito; (ii) pela pluralidade de réus (dezesseis); (iii) pela quantidade de testemunhas arroladas (cento e três); (iv) pelo volume de documentos fiscais e alfandegários apreendidos, além de 11.168 (onze mil, cento e sessenta e oito) documentos provenientes dos Estados Unidos; (v) pelos diversos pedidos da defesa (tais como, de nulidade da decisão que deferiu busca e apreensão na empresa; de ilegalidade das provas que instruem a ação penal; de inépcia da denúncia; de liberdade provisória; de perícia contábil na documentação encaminhada pelas autoridades norte-americanas e até de reinterrogatório do recorrente). Além disso, destaca-se a necessidade de se realizar a citação de alguns réus por edital, de determinar a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha residente nos Estados Unidos e ainda de deprecar a realização de atos processuais a outras Subseções Judiciárias. (Precedentes).

3. Outrossim, segundo últimas informações, a instrução encontra-se encerrada, no aguardo apenas da apresentação das alegações finais da defesa.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. De qualquer forma, constatando-se que a instrução processual findou-se, incide o enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, segundo o qual "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

6. Recurso ordinário improvido. Recomendação de prioridade no julgamento da ação penal.

(RHC 57.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0335392-5

HC 383.756 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000910220168260626 00000928420168260626 20160000421081
20983157320168260000 910220168260626 928420168260626

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO EDILAN PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ALINE ALVES PEREIRA
CORRÉU	: KATIA BARBOSA TEIXEIRA
CORRÉU	: PAMELA DOS SANTOS MOTA
CORRÉU	: JENNIFER DE MELO RIBEIRO
CORRÉU	: LEVI MOTA MENEZES
CORRÉU	: ILDEFONSO ROBERTO DA COSTA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE DE SANTANA ZANINI
CORRÉU	: WAGNER DUTRA
CORRÉU	: SANDOVAL BENTO DE FARIAS
CORRÉU	: RAFAEL ALVES CAMPANHA
CORRÉU	: RAONI BARBOSA INACIO
CORRÉU	: ALESSANDRO SOUZA COSTA
CORRÉU	: CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO MENDONCA SOARES
CORRÉU	: DENIS FERNANDES DE SOUZA
CORRÉU	: PAULO PAIM BONFIM
CORRÉU	: CAIO JANUCCI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.